



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 107/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 050/2019, de autoria dos Vereadores Vinícius Faria e Rogério Marreco, que "Considera bem Cultural e Imaterial as Cavalgadas do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo considerar bem Cultural e Imaterial as Cavalgadas do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 050/2019, de autoria dos Vereadores Vinícius Faria e Rogério Marreco.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 27 de setembro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral